PROCESSO TC : 000325/2014
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Pedra Mole
ASSUNTO : 095 – Representação
INTERESSADOS : João José de Carvalho Neto – Representante
Rivaldo dos Santos – Representado
Cleverton Santos – Representado
Josefa Eliana dos Santos – Representado
Ângela de Jesus Passos Santos – Representado
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 1.412/2019
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC nº 20817 PLENO

EMENTA: Representação. Prefeitura Municipal de Pedra Mole. Inexistência de irregularidades. Pela improcedência da Representação. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação, em face de **Rivaldo dos Santos**, **Cleverton Santos**, **Josefa Eliana dos Santos** e, **Ângela de Jesus Passos Santos,** nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 31 de outubro de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/11/2019 08:38:27
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/11/2019 08:48:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/11/2019 13:33:38

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ofertada pelo Município de Pedra Mole, através de petição subscrita por João José de Carvalho Neto, então Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2013.

Na peça inaugural, relata-se suposta ocultação de documentações essenciais à administração e concessões indevidas de vantagens a servidores em período eleitoral, atos estes praticados por Cleverton Santos, ex-Prefeito Municipal, e pelos ex-Secretários Municipais de Educação, Assistência Social e Saúde, Ângela de Jesus Passos, Josefa Eliana dos Santos e Rivaldo dos Santos, respectivamente.

Com os autos, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção lavrou a Informação nº 041/2013 (fls. 56/59), e sugeriu o encaminhamento do expediente à Coordenadoria Jurídica.

Com a resposta à Diligência nº 467/2013 (fls. 65/70), a COJUR expediu Informação (fls. 77/81) opinando pela admissibilidade do expediente como Representação.

O Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do então Procurador **Carlos Waldemar Resende Machado** (fl. 101), acompanhou o opinativo pela autuação do feito como representação.

Após a devida autuação na sessão plenária de 06 de fevereiro de 2014 (fl. 103), foram expedidas citações (157/204; 158/2014; 159/2014; 160/2014 – fls. 109 a 112), oportunidade na qual os representados apresentaram suas defesas (fls. 123/129), acompanhada de documentos (fls. 160/275), alegando que o representante João José de Carvalho Neto se negou a receber as referidas documentações, sendo tal fato, inclusive, reportado ao Promotor de Justiça da Comarca.

Com a análise das defesas, a Coordenadoria Técnica, em Informação Complementar (fls. 279/283), concluiu que ficou evidenciado que os representados tomaram todas as providências para o repasse das informações e documentos essenciais à nova administração, que se negou a receber, só obtendo êxito após intervenção do Ministério Público Estadual. Todavia, não houve justificativa e

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/11/2019 08:38:27
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/11/2019 08:48:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/11/2019 13:33:38

documentos quanto à concessão da progressão do servidor Luciano Andrade Santos, em atenção à informação complementar da Coordenadoria Jurídica (fls. 77/81).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este se manifestou (fl. 288) pela expedição de nova citação à Cleverton Santos, acerca da imputação específica da progressão do servidor Luciano Andrade Santos, em respeito ao contraditório e ampla defesa.

Após a apresentação de respostas à nova expedição de Diligência e citação (fls. 300/487 e 511/517), a Coordenadoria Jurídica, em Parecer (fls. 527/530), opinou pela improcedência e arquivamento da representação *sub examine.*

Nesse mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas em Parecer lançado às fls. 534/537.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o relatório.

VOTO

Como dito, tratam os autos de Representação acerca de supostas falhas relativas à ocultação de documentações e concessões indevidas de vantagens a servidores em período eleitoral, praticadas por Cleverton Santos, ex-Prefeito Municipal, e pelos ex-Secretários Municipais de Educação, Assistência Social e Saúde, Ângela de Jesus Passos, Josefa Eliana dos Santos e Rivaldo dos Santos, respectivamente.

Em Informação Preliminar percebeu-se a legalidade das concessões, exceto ao servidor Luciano Andrade Santos; bem como que a suposta falha relativa à ocultação de documentação necessitava de instrução.

Com a autuação do processo, foram expedidas diligências, ofertado o contraditório e ampla defesa, concluindo os órgãos técnicos desta Corte pela

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/11/2019 08:38:27
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/11/2019 08:48:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/11/2019 13:33:38

improcedência da representação, restando comprovada a inexistência das supostas irregularidades.

No tocante à ocultação da documentação, a defesa comprovou, e foi constatado pela 1ª CCI que, na verdade, o Representante se negou a recebê-las, o que somente teve êxito após intervenção do Ministério Público Estadual.

Quanto às concessões, foram todas conforme a legalidade, como atestou a Coordenadoria Jurídica e *Parquet* de Contas.

Assim, em razão da inexistência de irregularidades, acompanho a Coordenadoria de Controle e Inspeção, a Coordenadoria Jurídica e o Ministério Público de Contas e voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente representação.

Pela improcedência.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer nº 1.412/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **31 de outubro de 2019**, por unanimidade de votos, pela **IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/11/2019 08:38:27
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/11/2019 08:48:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/11/2019 13:33:38

Fontes Azevedo Freitas – Conselheira Relatora, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Carlos Pinna de Assis** e do Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 21 de novembro de 2019

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/11/2019 08:38:27
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/11/2019 08:48:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/11/2019 13:33:38